



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003548-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRO AUGUSTO MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003548-81.2025.8.26.0996

Agravante: Alexandro Augusto Mendes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 17630

Agravo em Execução Penal – Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de exame criminológico, para análise do pedido de progressão ao regime aberto – Juízo “a quo” que não indeferiu, de plano, a progressão de regime – Concessão do benefício diretamente pelo órgão “ad quem” caracterizaria supressão de instância – Obrigatoriedade de realização de exame criminológico prevista na novel legislação – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico para melhor avaliar o mérito do sentenciado – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Alexandro Augusto Mendes** contra a r. decisão acostada às fls. 50/51, que determinou a realização de exame criminológico, para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o agravante sustenta a inconstitucionalidade da Lei 14.843/24, aduzindo, em síntese, que a exigência de exame criminológico afronta à individualização da pena e à duração razoável do processo, defendendo, ainda, a irretroatividade da norma penal mais gravosa. Argumenta, também, que preenche os requisitos legais da progressão de regime, não havendo justificativa hábil para sua submissão ao exame criminológico. Por fim, ressaltada que as faltas disciplinares reabilitadas não constituem óbice à progressão. Requer a reforma da decisão a fim de que

seja deferido o pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 1/23)

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 54/58).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 60).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do agravo (fls. 68/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se da r. decisão agravada que o Juízo “a quo” não indeferiu, de plano, a progressão de regime; apenas determinou a realização de exame criminológico, para melhor avaliação do requisito subjetivo. Logo, a concessão do benefício diretamente pelo órgão “ad quem” caracterizaria supressão de instância, razão pela qual conheço do recurso somente quanto ao pedido de afastamento do exame criminológico.

Na parte cognoscível, o agravo em execução **não comporta provimento.**

De início, cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

Nesse sentido:

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes** – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008279-57.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) – g.n.

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. **Norma de natureza processual, que tem aplicação imediata (tempus regit actum).** Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2154392-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – g.n.

No caso em apreço, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado já quando em vigor a Lei 14.843/24, devendo ser aplicada, portanto, a disposição atinente à obrigatoriedade do exame criminológico.

E respeitado o entendimento em sentido contrário, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração

razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Eventual ineficiência do Estado para a realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, em sede de execução penal, incide o princípio “in dubio pro societate”.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena** – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.

regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

Acresça-se que a hipótese dos autos recomenda, de fato, a realização do exame criminológico.

Consta dos autos que o agravante é reincidente e cumpre pena pela prática de crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), com término previsto para 05.11.2030 (fls. 25/30).

Além disso, apresenta histórico prisional conturbado no decorrer da execução penal, ostentando duas faltas médias e uma falta grave (fls. 29). Não bastasse, o agravante praticou novo crime durante o cumprimento de pena no regime aberto, o que ensejou a sustação do benefício em 23.03.2023 (fls. 25), circunstâncias que não podem ser desconsideradas para análise do pedido de progressão de regime.

À vista de tais elementos, se mostra prudente a realização de exame criminológico, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de confirmar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Sobre a matéria, precedente desta C. Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, SEM SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO – PROVIMENTO – **Tendo em vista a existência de circunstâncias concretas que demonstram situação excepcional, de rigor a realização do exame criminológico para, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.** Agravo provido, para cassar a decisão impugnada, determinando a submissão do agravado ao exame criminológico e, após, a reapreciação do pedido de progressão pelo Juízo a quo. (Agravo de Execução Penal 0002272-81.2021.8.26.0502; Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; Data do Julgamento: 23/04/2021) – g.n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso de agravo em execução e, nesta parte, **nego-lhe provimento**.

Juscelino Batista
Relator